

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 034 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 07 de Fevereiro de 2017. (2ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/2684/2014 Auto de Infração: 1/201405548

RECORRENTE: **CEJUL e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA**

RECORRIDO: **CEJUL e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA**

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Constatação de falta de recolhimento de ICMS Regime de substituição tributária em virtude de não utilizar o ICMS próprio para compor a base de cálculo. 2. Afastar a nulidade da decisão singular por não violar a garantia legal ou constitucional a decisão administrativa que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotar fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. Extinção parcial do crédito pela decadência (janeiro a maio de 2009). 4. Indeferimento do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. 5. Manter a Margem de Valor Agregada do GLP derivado de gás natural em 135,68% conforme determinação contida no Ato COTEPE Nº 21/2008 (dou 26.06.2008), a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, o art. 25, parágrafo 4º., do Decreto 24.569/97 e as Cláusulas sétima e oitava do Convenio ICMS 110/07. 6. No mérito, **PARCIAL PROCEDÊNCIA de acordo com a decisão** exarada em 1ª Instância. 7. Decisão amparada nos artigos 73, 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS PRÓPRIO COMPOE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST - DECADENCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MARGEM DE VALOR AGREGADO DO GLP 135,68% - PARCIAL PROCEDENCIA.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS ST, NO PERÍODO DE 01/01/2009 A 14/04/2011, EM FUNÇÃO DE NÃO TER INCLUIDO O ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST, CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o principal no valor de R\$ R\$ 1.890.143,65 e multa do mesmo valor (R\$ R\$ 1.890.143,65).

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 73 e Art. 74 do Decreto n° 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, I, "c" Lei no 12.670/96 alterado pela Lei n° 13418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 06, vejamos:

"2. Durante o período fiscalizado, o contribuinte realizou operações de transferência e venda de gás liquefeito derivado de gás natural e de gás liquefeito de petróleo ao Estado do Ceará;

3. O Convênio ICMS 110/2007 (efeitos a partir de 01/07/2008) dispõe sobre o regime substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados compor a base de cálculo do imposto, determina os prazos para pagamento, como os procedimentos para repasse do imposto nas operações interestaduais;

4. Tanto o Gás Liquefeito derivado de Petróleo — GLP, quanto o Gás Liquefeito derivado de Gás Natural, o qual nesta informação será denominado de GLGN, têm as mesmas propriedades podendo, inclusive, serem comercializados no mesmo cilindro. (Como não há nomenclatura oficial para o GLGN, o produto é armazenado e vendido a denominação GLP;

5. A tributação do GLGN não está amparada pelo artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "b" da CF/88, que trata da não-incidência do ICMS, nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, uma vez que o produto é derivado de gás natural;

6. Os Protocolos ICMS 33/2003 (efeitos a partir de 01/04/2004 até 31/01/2011) e 197/2010 (efeitos a partir de 01/02/2011), que estabelecem procedimentos para as operações interestaduais com GLGN, foram celebrados para identificar: a quantidade de GLGN embutido numa operação interestadual, cuja nota fiscal era expedida apenas com a denominação GLP; o valor do ICMS devido à

unidade federada de origem do produto; os procedimentos para os repasses do ICMS remanescente devido ao Estado destinatário;

7. As regras previstas no Protocolo ICMS 33/2003 produziram efeitos a partir do mês de abril/2004, época em que a refinaria passou a cobrar o ICMS próprio devido ao Estado de origem do GLGN e embutir o seu valor no preço de venda do produto;

8. O Ato COTEPE n ° 21/2008 (DOU de 26.06.2008) divulgou as margens de valor agregado, MVA's, às quais se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, sendo que essas passaram a vigorar a partir de 1 ° de julho de 2008. Esse instrumento normativo e os subsequentes Atos COTEPE/MVA que o sucederam definiram uma MVA de 135,68% para operações interestaduais com GLP, não tendo sido alterado esse percentual durante todo o período da presente ação fiscal;

9. O Ato COTEPE N ° 19/2002 divulgou os nomes das refinarias ou bases de petróleo seriam utilizadas pelas unidades federadas para determinação do valor de partida a que se refere à alínea "b" do Inciso I do § 1º. Da Clausula Decima Quinta do Convênio ICMS 03/99, mantido no § 4º. da cláusula vigésima quinta do Convênio 110/07;"

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 120 a 139, com os argumentos:

- ✓ Que acusação resulta de erro cometido pelos agentes fiscais quanto à norma aplicável ao tempo dos fatos geradores ao tomarem por base a legislação estadual, mais especificamente, o RICMS -Dec. n° 24. 569/97, que determina que o montante do imposto próprio deve integrar a base de cálculo do ICMS, que, no entanto, não estavam autorizados. A autorização só veio com o Protocolo ICMS n° 82/2013, que modificou a cláusula décima segunda do Protocolo n° 197/2010; até então, tanto a base de cálculo do gás liquefeito de petróleo como a do gás natural eram previstas como idênticas.
- ✓ Que, se, de fato, como entende o fisco, a base de cálculo do gás natural recebe tratamento fiscal diverso do da base de cálculo do gás liquefeito de petróleo, dever-se-ia observar o Convênio ICMS n° 110/2007, onde a margem de valor de agregado ou MVA é de 30% para o primeiro e não de 135, 60%, como foi imposta.
- ✓ Que ocorreu a decadência parcial do crédito com base no art. 150, § 4º., do CTN, relativamente aos fatos geradores ocorridos até junho de 2009.

- ✓ Que a hipótese não comporta multa de 100% sobre o imposto devido, mas de cinquenta por cento, como previsto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com o argumento de que as operações e o imposto estão devidamente escriturados, logo a multa cairia de 100% para 50%.

O julgador monocrático julga pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação "as fls. 187 a 193, conforme ementa:

EMENTA : Recolhimento a menor do ICMS Regime de substituição tributária. Operações de entradas interestaduais de gás liquefeito derivado de gás natural. O imposto próprio deve compor a base de cálculo das operações com gás natural para apuração do imposto a ser retido, não porque a legislação cearense demanda nesse sentido, mas porque é próprio da hipótese de incidência do ICMS que o montante do imposto integra a própria base de cálculo (art. 155, XII, " i " , CF/88) . Operações estão entre aquelas tratadas pelo Convênio ICMS nº 110/2007 cuja margem de agregação é 135, 68%. Decadência procede relativamente aos meses de janeiro a maio de 2009 por força do § 4º do art. 150 do CTN. O caso não comporta a forma mitigada do art. 123, I, da Lei nº 12.670/96, pois ausente condição elementar ali prevista. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Reexame necessário."

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 195 a 212, com os mesmos argumentos lançados na peça de defesa inicial já citadas anteriormente, inovando.

- ✓ Que o A decisão singular é nula porque deixou de se manifestar expressamente sobre a clausula nona do Protocolo ICMS nº 33/2003 e da clausula décima segunda do Protocolo ICMS nº 197/2010;
- ✓ O transporte e o armazenamento do Gás Liquefeito derivado de Petróleo — GLP e o de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural — GLGN são realizados em conjunto por meio do mesmo cilindro. Em razão de suas características físicas e químicas são transportados como se fossem uma mercadoria única, em um mesmo gás liquefeito. Desde dezembro de 2003 (Protocolo ICMS 33/2003) a recorrente tem apurado o ICMS considerando que a base de cálculo e respectiva alíquota do GLP derivado de gás natural e de GLP derivado do próprio petróleo serão idênticas na

mesma operação, conforme previa a cláusula nona do Protocolo 33/2003 e atualmente prevê a cláusula décima segunda do Protocolo ICMS nº 197/2010;

- ✓ A decisão singular é improcedente porque contrariou a expressa determinação constante da cláusula nona do Protocolo ICMS nº 33/2003 e da cláusula décima segunda do Protocolo ICMS nº 197/2010 no sentido de que as operações com GLP e GLGN devem ter a mesma base de cálculo de ICMS. Logo, se a Constituição Federal concedeu imunidade às operações interestaduais com GLP, para fins do ICMS (art. 155 II § 2º X alínea "b") e os Protocolos do CONFAZ equipararam GLP e GLGN para fins de tributação pelo ICMS deve-se considerar que as operações interestaduais com GLGN devem ser tratadas para fins da exigência de ICMS na base de cálculo do ICMS-ST como imunes ao ICMS;
- ✓ Que a decisão é improcedente na medida em que validou a interpretação adotada pela fiscalização no sentido de aplicar a legislação interna para limitar o disposto nos referidos Protocolos do CONFAZ — a qual somente veio a ter fundamento nas normas do CONFAZ com a edição do Protocolo ICMS nº 82/2013 com efeitos a partir de 01.01.2013, razão pela qual é inaplicável no período da autuação (janeiro de 2009 a abril de 2011);
- ✓ Cabe observar que o Ato COTEPE nº 21/2008 e seguintes não tem previsão de margem de valor agregado (MVA) para o GLGN tornando-se aplicável à cláusula primeira do Convenio ICMS 110/07 que prevê o MVA de 30% para os produtos não mencionados em ato COTEPE;
- ✓ Que a multa aplicada deveria ser a disposta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, pois as operações e o respectivo imposto estão escriturados;
- ✓ Que o tratamento fiscal a ser dado ao GLP e ao GLGN embasada na Constituição Federal; Protocolo ICMS 33/2003, Portaria nº 118/2000 da Agência Nacional do Petróleo, Protocolo ICMS 4/2014 e demais normas pertinentes à matéria, requerendo novamente a nulidade da decisão singular.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 44/2016, adotado pelo representante da Duta Procuradoria do Estado se manifesta pela alteração da decisão do Julgador Monocrático de parcial provimento para PROCEDENCIA do auto de infração, conforme ementa:

"EMENTA: ICMS. Contribuinte substituto tributário de Pernambuco. Falta de Recolhimento. ICMS - Substituição Tributária. Gás Liquefeito derivado de Gás Natural — GLGN. Não incluir o ICMS na base de cálculo do ICMS-ST. Auto de Infração Procedente. Reexame Necessário Provido. Recurso Ordinário Improvido. Parecer pela Procedência do feito fiscal.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para dar provimento ao Reexame Necessário e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o auto de infração totalmente procedente.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pelo recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

Logo de início, entendo que deva ser rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento singular por alegação de falta de manifestação expressamente sobre a cláusula nona do Protocolo ICMS nº 33/2003 e da cláusula décima segunda do Protocolo ICMS nº 197/2010, pois em nosso entendimento o julgador singular motiva sua decisão.

Os argumentos trazidos pelo julgador singular dizem respeito aos assuntos contidos na cláusula nona do Protocolo ICMS nº 33/2003 e da cláusula décima segunda do Protocolo ICMS nº 197/2010, falam sobre base de cálculo do ICMS, vejamos a motivação que o julgador singular às fls. 189 e 190.

“Considerada a característica que define o ICMS, que é de incidir em estágios ou ao longo das operações (ou prestações) que se sucedem, é, a priori, razoável ou mesmo necessário dada a semelhança ou mesmo a identidade entre os dois produtos que as operações com gás natural devam ter a mesma base de cálculo das operações com gás liquefeito de petróleo. Num primeiro estágio, levando-se em conta o tratamento tributário que o texto constitucional reserva a uma e a outra (art. 155, § 40 I e II), sobre as bases de cálculo idênticas incidirá o ICMS repartido entre os Estados de origem e de destino (no caso do gás natural), e o ICMS devido exclusivamente ao Estado de destino (no caso do gás liquefeito de petróleo).

No entanto, a base de cálculo deste primeiro estágio não é parâmetro para o cálculo do ICMS incidente nos estágios subsequentes (ou operações futuras, como queiram), de que trata o regime de substituição tributária no caso concreto. A composição da base de cálculo de qualquer estágio futuro necessariamente haverá de respeitar aspecto próprio do ICMS, que é de ser inclusive na base de cálculo (além de outros custos, logicamente).”

Quanto a alegação de que a decisão é improcedente na medida em que validou a interpretação adotada pela fiscalização no sentido de aplicar a legislação interna para limitar o disposto nos referidos Protocolos do CONFAZ - a qual somente veio a ter fundamento nas normas do CONFAZ com a edição do Protocolo ICMS n° 82/2013 com efeitos a partir de 01.01.2013, razão pela qual é inaplicável no período da autuação (janeiro de 2009 a abril de 2011), **não concordamos** visto que o Protocolo ICMS N° 33 , de 12 de dezembro de 2003 já vinha determinando o destaque do ICMS no GLP derivado de gás natural, por conseguinte a base de cálculo do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA do GLP derivado do petróleo não possui o ICMS interestadual, tendo em vista imunidade constitucional, no entanto, o GLP derivado de gás natural, possui ICMS destacado na operação interestadual, logo deverá ser adicionado para efeito da cobrança do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, vejamos o parágrafo 4º da cláusula segunda::

“Cláusula segunda Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP derivado de Gás Natural e de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP derivado do próprio petróleo, por operação.

(...)

§ 4º Relativamente à quantidade proporcional de GLP derivado de Gás Natural, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidentes na operação.” (grifo nosso)

A inclusão do ICMS na composição da BASE DE CÁLCULO para fins de retenção do ICMS ST está também estabelecida no art. 25, parágrafo 4º., do Decreto 24.569/97, devendo serem observadas, ainda, as Cláusulas sétima e oitava do Convênio ICMS 110/07 que versam sobre a composição da base de cálculo para fins de retenção do ICMS ST.

Decreto 24.569/97

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

§ 4º Integram a base de cálculo do ICMS:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque, ndicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária;

Convênio ICMS 110/07

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Cláusula sétima A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

Cláusula oitava Na falta do preço a que se refere a cláusula sétima, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

Quanto a alegação de que deveria ser aplicada a MVA de 30%, tendo em vista que o Ato COTEPE nº 21/2008 e seguintes não tem previsão de margem de valor agregado (MVA) para o GLGN tornando-se aplicável à cláusula primeira do Convenio ICMS 110/07 que prevê o MVA de 30% para os produtos não mencionados em ato COTEPE, **temos a informar que** o termo utilizado para determinar a margem de valor agregado é GLP (derivado de petróleo) e GLP (derivado de gás natural), daí o ato COTEPE Nº 21/2008 (dou 26.06.2008) divulgou as margens de valor agregado (MVA's) as quais se refere à cláusula oitava do Convenio ICMS 110/07, portanto a Margem de Valor Agregado (MVA) para GLP é de 135.68%, não fazendo qualquer distinção entre GLP (derivado de petróleo) e GLP (derivado de gás natural), PARA EFEITO DE VALOR AGREGADO.

Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, logo inconstitucional, entendo tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência do Contencioso Administrativo Tributário, salvo as exceções contidas, conforme dispõe o art. 48, § 2º. da Lei nº 15.614/2014, "in verbis":

"Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

- I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Quanto a decadência tenho o mesmo entendimento do julgador singular, portanto para evitar ser repetitivo reproduzirei parte do julgamento singular contido às fls. 191 e 192, in verbis:

"Entendo que a alegação de decadência procede relativamente aos meses de janeiro a maio de 2009 por força do § 4º do art. 150 do CTN, que significa excluir do imposto lançado o montante de R\$ 219. 355, 89, mais o equivalente em multa.

O § 4º do art. 150 do CTN que, rigorosamente, trata da extinção do crédito, nas condições em que prescreve, após cinco anos contados do fato gerador, aplica-se aos meses de janeiro a maio de 2009 porque já transcorrido o referido prazo quando da lavratura do auto de infração (em 24/06/2014) . Não se aplica ao mês de junho (e seguintes), haja vista que, no particular, o crédito não pode ser considerado extinto senão após o último dia do mês de junho de 2014, que é quando efetivamente se perfaz o período para a extinção.


Dirá o caput do art. 47 da Lei nº 12. 670/96. *In verbis*:

Art. 47. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica.

À vista do dispositivo, a apuração e o lançamento do ICMS (como é no caso concreto) têm o mês como período-base para o momento da ocorrência do fato gerador. Por definição legal, os fatos geradores de todas as operações ou prestações havidas são reunidos no último dia de cada mês a partir do que são feitos a apuração e o lançamento com base na escrituração em conta gráfica.

Logo que, considerando que a lavratura no auto de infração ocorreu em 24/06/2014, afastada restou a extinção do crédito do mês de junho de 2009."

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. 

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	MULTA
R\$1.670.787,76	R\$1.670.787,76

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente: CEJUL e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA** e **Recorrido: AMBOS**.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1.** Quanto à alegação de nulidade do julgamento singular, que supostamente teria deixado de apreciar matéria suscitada pela defesa, resolvem afastá-la por unanimidade de votos, entendendo que não viola garantia legal ou constitucional do contribuinte a decisão administrativa que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotar fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia; **2.** Quanto à arguição de extinção parcial do crédito pela decadência, resolvem acatá-lo por unanimidade de votos relativamente ao período de janeiro a maio de 2009. A Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, manifestou o entendimento de que a decadência abrangeria também os fatos geradores ocorridos no mês de junho de 2009; **3.** Em relação ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, resolvem indeferi-lo por unanimidade de votos, entendendo que a aplicação da referida penalidade requer que o imposto objeto da autuação, embora não recolhido, tenha sido regularmente escriturado pelo contribuinte, o que não é o caso dos autos. **4.** Resolvem por unanimidade de votos indeferir também o pedido para redução da margem de valor agregado, entendendo que o Agente Autuante utilizou a MVA correta. **5.** No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos
20 *de março de 2017.*


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

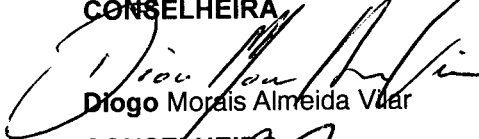

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Viar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO